

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.987, DE 2015

Apensados: PL nº 1.017/2015, PL nº 2.059/2015, PL nº 2.405/2015, PL nº 970/2015 e PL nº 4.796/2016

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica.

Autor: SENADO FEDERAL - DELCÍDIO DO AMARAL

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 17/09/2025, durante a discussão da matéria nesta Comissão de Minas e Energia, realizamos ajuste na redação do § 5º que acrescentamos ao art. 17 da Lei nº 14.300, de 2022, por intermédio do art. 8º do substitutivo, de modo a incluir a expressão “conectadas em baixa tensão”, conforme o substitutivo em anexo.

Ante o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.987, de 2015; nº 970, de 2015; nº 1.017, de 2015; nº 2.059, de 2015; nº 2.405, de 2015; e nº 4.796, de 2016; do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC); e, parcialmente, das Emendas apresentadas ao substitutivo do Relator nºs 1, 2, 5, 6, 9, 10, 11, 13, 14, 15 e 19, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.987/2015, Nº 1.017/2015, Nº 2.059/2015, Nº 2.405/2015, Nº 970/2015 E Nº 4.796/2016

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 10.847, de 15 de março de 2004; nº 14.300, de 15 de março de 2004; para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica, e dispor sobre Sistemas de Armazenamento Hidráulico, compensação por cortes de geração, microgeração e minigeração distribuída, modalidades tarifárias, indenização a consumidores por danos decorrentes de furto de cabos e equipamentos e limitação de descontos nas tarifas de transporte de energia elétrica para fontes incentivadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 10.847, de 15 de março de 2004; nº 14.300, de 15 de março de 2004; para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica, e dispor sobre Sistemas de Armazenamento Hidráulico, compensação por cortes de geração, microgeração e minigeração distribuída, modalidades tarifárias, indenização a consumidores por danos decorrentes de furto de cabos e equipamentos e limitação de descontos nas tarifas de transporte de energia elétrica para fontes incentivadas.

Art. 2º O poder concedente, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, deverá realizar, a partir de 2027, Leilões para Contratação de Reserva de Capacidade – LRCAP, a partir de Sistemas de Armazenamento Hidráulico – SAH que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional – SIN, podendo ser considerados



sinais econômicos relacionados aos benefícios para o sistema associados à localização dos empreendimentos.

§ 1º O montante total de Reserva de Capacidade a ser contratada será definido pelo Ministério de Minas e Energia – MME, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética – EPE, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

§ 2º Caberá à EPE cadastrar, analisar e habilitar tecnicamente os SAH, para fins de participação nos leilões de que trata o *caput*.

§ 3º A EPE submeterá ao MME a relação de SAH que integrarão os leilões de que trata o *caput*, bem como as estimativas de custos correspondentes.

§ 4º Para a Contratação de Reserva de Capacidade de que trata o *caput*, a entrega será iniciada entre o terceiro e o décimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no máximo, trinta e cinco anos.

§ 5º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL promover, direta ou indiretamente, os leilões de que tratam o *caput*.

Art. 3º Poderão ser utilizados recursos de Pesquisa, Desenvolvimento & Inovação (PD&I) sob gestão da ANEEL e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP para realização de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para concepção de SAH, para fins de participação nos Leilões de Reserva de Capacidade de que trata o art. 2º desta lei.

§ 1º Os concessionários de empreendimentos hidrelétricos existentes terão prioridade no acesso aos recursos de PD&I sob gestão da ANEEL e ANP para despesas relativas à realização de estudos, levantamentos, projetos e demais atividades para concepção de SAH, para fins de participação nos Leilões de Reserva de Capacidade, conforme regulamento.



§ 2º Os vencedores dos LRCAPs que utilizarem os recursos de que trata o *caput*, deverão aplicar o montante equivalente em novos projetos de PD&I, conforme regulamento.

Art. 4º O valor das perdas financeiras comprovadamente incorridas por agentes de geração de energia elétrica, em decorrência de cortes de geração determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) ocorridos por razão de confiabilidade elétrica, indisponibilidades ou atrasos em instalações externas às respectivas usinas classificadas como Rede Básica e Demais Instalações de Transmissão – DITs no âmbito da distribuição e que não tenham sido provocados pelas instalações das respectivas usinas, poderá ser objeto de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado, operacionalizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamento.

§ 1º As perdas financeiras elegíveis deverão ser apuradas, validadas e certificadas pela ANEEL, com base em metodologia definida conforme regulamento.

§ 2º O mecanismo concorrencial terá como objeto a negociação de títulos representativos das perdas financeiras certificadas, cujo valor de face corresponderá ao montante reconhecido.

§ 3º A aquisição dos títulos permitirá ao comprador utilizá-los exclusivamente para fins de extensão do prazo da outorga de empreendimento participante do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, do qual seja titular, nos termos do regulamento.

§ 4º A extensão do prazo da outorga será limitada a, no máximo, 7 (sete) anos, e será calculada com base em parâmetros técnicos e econômicos estabelecidos pela ANEEL.

§ 5º A cessão dos títulos no âmbito do mecanismo concorrencial implicará, para o gerador cedente, a renúncia a eventuais reivindicações administrativas ou judiciais relativas às perdas associadas aos cortes de geração.



§ 6º Os pagamentos efetuados pelos compradores no âmbito do mecanismo concorrencial serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores das perdas financeiras certificadas.

§ 7º Na hipótese de a soma dos pagamentos superar o total das perdas financeiras certificadas, o valor excedente será destinado à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Art. 5º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

§ 6º
.....

IV - no exercício como Supridor de Última Instância – SUI, conforme regulamento.
.....” (NR)

“Art. 15.
.....
.

§ 11. A antecedência mínima de que trata o § 8º poderá ser reduzida pelo poder concedente, conforme regulamento.

§ 12. A escolha do fornecedor com quem será contratada a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

- I - a partir de 1º de agosto de 2026, aos consumidores industriais e comerciais; e
- II - a partir de 1º de dezembro de 2027, aos demais consumidores.

§ 13. O poder concedente deverá regulamentar, até 1º de fevereiro de 2026, as regras para o exercício do SUI, com a definição, entre outros:

- I - do responsável pela prestação do SUI;
- II - dos consumidores com direito a essa forma de suprimento;
- III - das hipóteses em que esse suprimento será obrigatório;
- IV - do prazo máximo desse suprimento;



V - da eventual utilização temporária de energia de reserva para essa forma de suprimento;

VI - da eventual dispensa de lastro para a contratação; e

VII - da forma de cálculo e alocação de custos.

§ 14. A atividade de SUI será autorizada e fiscalizada pela ANEEL e será realizada por pessoa jurídica responsável, entre outros, pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do disposto no art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 15. A critério do poder concedente, a atividade de SUI será exercida, com ou sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 15-A. Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário, conforme regulamento.”

“Art. 15-B. Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos consumidores previstas no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 desta Lei serão rateados entre todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.”

“Art. 15-C. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar o mapa de disponibilidade de carga, para facilitar os trâmites de conexão de consumidores, geradores e usuários de micro e minigeração de energia distribuída, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica de energia deverão informar o carregamento atual e em projeto de subestações, redes de média e baixa tensão, transformadores de distribuições, fluxo de potência das linhas e demais dados necessários para elaboração de projeto de conexão à rede de distribuição de energia elétrica.



§ 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão manter atualizados, com frequência mínima trimestral, os dados mencionados neste artigo, conforme regulação da ANEEL.

§ 3º A ANEEL fiscalizará as informações disponibilizadas pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.”

Art. 6º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas, poderão prever, entre outros aspectos:

I - tarifas diferenciadas por horário;

II - disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III - tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV - tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V - diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º, observado o disposto no art. 17, § 5º, da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

§ 11. Entre as modalidades tarifárias a que se refere este artigo, deverá ser concedida aos titulares de unidades consumidoras detentoras de microgeração e minigeração distribuída opção que incentive a instalação local de sistema de armazenamento de energia elétrica, que não deverá suscitar aos demais consumidores custos adicionais superiores aos benefícios estimados a serem obtidos com a aplicação dessa modalidade tarifária.” (NR)



“Art. 16-B. Caberá à concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica indenizar o usuário final atendido em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) pelo dano provocado por evento na rede elétrica, mesmo que decorrente de furto de cabos ou equipamentos.”

“Art. 26.

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, e serão limitados aos respectivos montantes de energia elétrica registrados e validados pelas partes perante a CCEE até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º-Q. Fica vedada a incidência dos descontos no consumo de que trata o § 1º-P nas seguintes hipóteses:

I - após a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica;

II - definida por meio de transferência de titularidade do contrato de compra e venda de energia elétrica;

III - definida por meio de prorrogação do contrato de compra e venda de energia elétrica;

IV - definida por meio de cláusulas de duração indeterminada de contrato de compra e venda de energia elétrica;

V - em contrato de compra e venda de energia elétrica não registrado ou não validado na CCEE;

VI - em contrato de compra e venda de energia elétrica registrado após 31 de dezembro de 2025; ou

VII - em contrato de compra e venda de energia elétrica sem definição do montante de energia elétrica a ser comercializado, ainda que registrado e validado na CCEE.

§ 1º-R. A CCEE deverá apurar anualmente os desvios positivos ou negativos entre os montantes de que trata o § 1º-P e os valores efetivamente realizados, com a sujeição de cada uma das partes contratantes ao pagamento de encargo extraordinário, a ser revertido à CDE, calculado com base no desvio apurado e nas tarifas de uso incidentes no consumo de energia elétrica, conforme diretrizes estabelecidas em ato do Ministério de Minas e Energia.



§ 1º-S. Na hipótese de indícios de fraude ou de simulação com a finalidade de obter os descontos previstos no § 1º-P, a CCEE dará ciência dos fatos à ANEEL, para fins de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal previstas em lei.

§ 1º-T. Para fins da aplicação dos descontos e da apuração previstas nos § 1º-P e § 1º-R, os montantes de energia elétrica registrados e validados na forma do § 1º-P não poderão ser alterados após 31 de dezembro de 2025.

§ 13. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).” (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XIX – elaborar e publicar estudos de inventário do potencial de energia elétrica, proveniente de fontes alternativas, aplicando-se também a essas fontes o disposto no art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

XX – realizar, direta ou indiretamente, estudos, levantamentos, projetos e demais atividades para a concepção de Sistemas de Armazenamento Hidráulico – SAH;

XXI – obter a licença prévia ambiental e a declaração de disponibilidade hídrica e demais atos administrativos necessários às licitações envolvendo SAH, selecionados pela EPE.

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

VII – rendas provenientes de outras fontes;

VIII – ressarcimento, nos termos do regulamento, dos custos incorridos na realização de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para concepção de SAH, conforme disposto nos incisos XX e XXI do art. 4º desta lei.” (NR)



Art. 8º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica estarão sujeitas a multa, conforme regulação da Aneel, nas seguintes hipóteses associadas às solicitações de acesso ou de aumento de potência de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída:

I – exigir do usuário, para além das exigências definidas na regulação da Aneel, informações, procedimentos, requisitos e revisões de forma e de conteúdo do projeto de conexão ou aumento de potência, instalação de equipamentos, bem como a adoção de providências decorrentes de vistorias realizadas pelas distribuidoras nas instalações de conexão do usuário;

II - indeferir indevidamente projetos e reprovar indevidamente vistorias de instalações concernentes à conexão ou aumento de potência de microgeração e minigeração distribuída;

III – descumprir os prazos fixados na regulação para realização das atividades de responsabilidade da distribuidora;

IV – adotar outras práticas com o objetivo de impedir ou atrasar a conexão ou aumento de potência de microgeração e minigeração distribuída.

§ 1º Em caso de atraso superior a 90 dias para a conclusão da conexão ou aumento de potência de microgeração e minigeração distribuída causado pelo conjunto de infrações à legislação e à regulação cometidas pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, os usuários prejudicados deverão ser compensados pela distribuidora.

§ 2º A compensação de que trata o § 1º deste artigo corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor estimado da energia ativa que poderia ter sido produzida, em todo o período de atraso, pela instalação de microgeração e minigeração distribuída não conectada ou pela parcela de potência não aumentada.

§ 3º A produção de energia ativa a que se refere o § 2º deste artigo será valorada pela tarifa média vigente no período de atraso aplicada à classe residencial, excluídas as subclasses residencial baixa renda, na área de concessão ou permissão em que se situe a instalação de microgeração e minigeração distribuída afetada.

§ 4º O pagamento da compensação a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser realizado pela distribuidora em até sessenta dias após a apuração do débito, com valor atualizado monetariamente, incidindo juros de 2,0% (dois por cento) ao



mês pro rata die no caso de atraso no pagamento dessa compensação, além de multa de 2,0% (dois por cento) ao mês sobre o débito.

§ 5º Os atrasos na conexão ou aumento de potência de microgeração e minigeração distribuída de responsabilidade da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, bem como as multas e o valor da compensação de que tratam este artigo serão apurados pela Aneel ou pelo órgão ou entidade estadual que tenha recebido a delegação de que trata o art. 20 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, de acordo com a regulação da Aneel.”

“Art. 13-A. Fica instituída, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, a Categoria Compensada por Sinal Horário – CCSH, destinada às unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída que, voluntariamente, optem por aderir ao regime especial previsto neste artigo, conforme regulação da Aneel.

§ 1º A regulação referente à CSH observará as seguintes diretrizes:

I – definir grupos horários associados a sinais tarifários que incentivem a injeção de energia em horários de déficit de energia elétrica e desestimulem a injeção de energia em horários com excesso de energia elétrica;

II – incentivar a instalação, nas unidades participantes da CSH, de sistemas de armazenamento de energia elétrica, inclusive baterias e inversores adicionais;

III – permitir o fornecimento de serviço ancilar, mediante instalação de sistema de armazenamento local ou adesão a Agregador de Energia Elétrica.

§ 2º Os grupos horários a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo poderão variar de acordo com a área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.

§ 3º A opção pela adesão ao regime especial previsto neste artigo implica em desenquadramento da unidade consumidora às disposições relativas ao período de transição de que tratam os arts. 26 e 27 desta lei e em aplicação imediata das regras tarifárias nos termos do art. 17.”

“Art. 17.

§ 5º As unidades consumidoras participantes do SCEE conectadas em baixa tensão beneficiadas pelo disposto nos



arts. 26 e 27 desta lei, enquanto estiverem submetidas aos respectivos prazos de transição, terão direito à opção pelas modalidades tarifárias convencional monômnia ou horária branca, ressalvadas aquelas que aderirem à Categoria Compensada por Sinal Horário – CSH, de que trata o 13-A desta lei.” (NR)

“Art. 23-A. A atividade de Agregador de Energia Elétrica deverá ser regulada pela Aneel, que considerará que esse agente:

I – será contratado facultativamente por unidades consumidoras com MMD e outros recursos energéticos distribuídos para planejamento e execução de soluções técnicas e operacionais viabilizadas pela atuação coordenada dos contratantes; e

II – atuará junto à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica local e ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) ou a outro agente que venha a ser criado para a gestão de redes elétricas.”

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

2025-15733

